ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.617 /2005

Dispõe sobre incorporação da produtividade fiscal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A gratificação de produtividade fiscal, objeto da Lei Municipal nº 2.501/04, será incorporada ao respectivo vencimento dos servidores fiscais da seguinte forma:

I – Ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de fiscal, será incorporado ao vencimento básico do servidor o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a média da gratificação de produtividade percebida no período;

II – Ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo de fiscal, será incorporado ao vencimento básico do servidor mais 20 % (vinte por cento), de modo a atingir o equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre a média da gratificação de produtividade percebida no período;

III – A cada período qüinqüenal subseqüente ao referido no inciso anterior, serão acrescidos mais 20 % (vinte por cento), de modo a que, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo de fiscal, o valor incorporado passe a atingir 100 % (cento por cento) sobre a média da gratificação de produtividade no período.

§ 1º: Os servidores fiscais que ingressaram no serviço público municipal anteriormente a julho de 1994, terão o tempo no cargo contado a partir do inicio do efetivo exercício das atividades de fiscalização; entretanto, a média da gratificação de produtividade será apurada a partir de julho/ 94.

§ 2º - Os valores iniciais das gratificações de produtividade, para efeito de apuração do valor a ser incorporado ao vencimento, serão atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, conforme Portaria do Ministério de Estado da Previdência Social, publicada mensalmente.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O somatório da gratificação incorporada ao vencimento com a gratificação mensal do servidor fiscal, não poderá exceder ao valor equivalente à pontuação máxima estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.501/ 04.

Art. 3.º - As aposentadorias e pensões já concedidas e que não tenham levado em consideração a gratificação de produtividade para efeito de cálculo do provento, serão revistas aplicando-se o disposto no artigo 1.º desta Lei; entretanto, não sofrerão retroação no que se refere aos proventos já pagos.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 6º das Leis 952/85 e 894/84.

GABINETE DO PREFEITO,em 20 de junho de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação O DEBATE
Edição Nº 5196
Data 21/07/05 pág. 09
SERVIDOR